



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0012129-16.2007.815.2001**

**ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Alexandre Urquiza de Sá**

**ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**

**APELADO: Floriano Marques da Silva**

**ADVOGADO: Djânio Antonio Oliveira Dias**

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IRRESIGNAÇÃO DO APELO QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA NA CONDIÇÃO DE RECONVINTE. MATÉRIA QUE EM NADA ATACA A HONRA E A DIGNIDADE DO APELANTE. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em ressarcimento por dano moral ou material quando comprovado que a parte reconvinte não é legítima para funcionar no polo ativo da reconvenção, ressalvando ainda que a matéria publicada em jornal em nada feriu sua honra, integridade moral, física ou psicológica.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, atacando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da

Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por FLORIANO MARQUES DA SILVA, extinguiu a pretensão autoral, por reconhecer a ilegitimidade passiva do promovido. Igualmente, extinguiu a reconvenção manejada pelo ora apelante, por não conhecer sua legitimidade ativa para atuar na citada reconvenção.

O apelante afirma que a sentença está equivocada, tendo em vista que as matérias jornalísticas tidas como abusivas, veiculadas no Jornal Correio da Paraíba, não se referiam à sua pessoa na condição de Diretor da EMLUR – Empresa Municipal de Limpeza Urbana (agente público), mas sim como pessoa física, atingindo sua honra, já que foi acusado de fazer parte de esquemas de licitações para a compra de caminhões coletores de lixo e afins, favorecendo outras empresas, diferentes das do autor/apelado, razão da necessidade de reforma do *decisum* para condenação em danos morais.

Contrarrazões rebatendo os termos do apelo (f. 1.101/1.104).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito recursal, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 1.111/1.115).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Da leitura da exordial, vê-se que a irresignação ali contida é de que o autor, ora apelado, tivera seu direito tolhido quando foi vedada sua participação em licitações realizadas pela EMLUR, empresa pública administrada, à época, pelo apelante, **Alexandre Urquiza de Sá**, no que tange à compra de caminhões, além de outros procedimentos legais, referentes a serviço de limpeza urbana nesta capital.

Quando do julgamento do pedido inicial, a Magistrada sentenciante entendeu que a ação foi dirigida de foma incorreta à pessoa do ora apelante, funcionando no polo passivo da demanda, já que deveria ter sido ajuizada contra a EMLUR – Empresa Municipal de Limpeza Urbana, haja vista que o recorrente exercia função pública, amparando seu entendimento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual extinguiu o feito por ilegitimidade da parte.

Na contestação, o apelante atravessou reconvenção, requerendo

indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que as matérias jornalísticas publicadas pelo Jornal Correio da Paraíba, através do reconvindo (apelado – Floriano Marques da Silva) atingiram sua honra e dignidade. Nesse contexto, o Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade do promovido para funcionar no polo ativo da reconvenção, advindo daí o apelo ora analisado.

O que se observa nos autos é que o reconvinte/apelante (**Alexandre Urquiza de Sá**) pretende receber verba indenizatória por danos morais e materiais, decorrentes de supostas agressões morais perpetradas pelo autor/reconvindo àquele, em jornal de âmbito estadual, quando o apelante, à frente da EMLUR - Empresa Municipal de Limpeza Urbana, segundo consta da reconvenção, teve sua honra abalada pelo apelado, sob alegações de que existia favorecimento do apelante em não promover o nome da empresa de propriedade do apelado nas licitações respectivas, conforme já dito, beneficiando outras empresas.

Ora, não prosperam as arguições expostas no apelo, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

O apelante se escuda nas matérias jornalísticas encartadas às f. 378/379 (volume II), nas quais o apelado/reconvindo faz menção acerca de irregularidades nas licitações para os serviços de limpeza urbana nesta capital, causadas pelo reconvinte/apelante.

Acontece que em tais matérias em momento nenhum o apelado faz menção ao nome do recorrente, de forma a denegrir sua imagem quanto se encontrava à frente da referida autarquia, limitando-se a dizer que fora postergado em não poder participar de tais licitações, o que afasta, a meu ver, qualquer possibilidade de ressarcimento seja de cunho moral ou material.

Segundo Minozzi, um dos doutrinadores italianos que mais defende a ressarcibilidade, dano moral "**é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado**".<sup>1</sup>

Os pressupostos da obrigação de indenizar, no dizer de Antônio Lindembergh C. Montenegro, são:

a- o **dano**, também denominado prejuízo; b- o **ato ilícito ou o risco**, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um **nexo de causalidade** entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em

---

1 *In Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale*, 3ª edição, p. 41.

outras palavras, a responsabilidade civil.<sup>2</sup>

Fundando-se o caso dos autos na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjativa), é indispensável a demonstração da culpa do ofensor, para a caracterização do ato ilícito.

Eis o que diz Carlos Roberto Gonçalves acerca da culpa:

Agir com **culpa** significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.<sup>3</sup>

A indenização por danos morais é assegurada no art. 5º, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tal desiderato.

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar da indenização por danos morais, ensina o seguinte:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado

---

2 *In* Ressarcimento de Dano, Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13.

3 *In* Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª ed., p. 344-345.

impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada.<sup>4</sup>

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona o seguinte:

Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade.<sup>5</sup>

Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que "dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."<sup>6</sup>

Tratando do assunto, o STJ já decidiu nos seguintes termos:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). "Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)." (REsp n. 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).

No caso em tela não há qualquer prova de que o apelante/reconvinte tenha sofrido qualquer agressão moral, física ou psicológica por parte do autor/reconvindo, notadamente em difamar seu nome junto à imprensa. Apenas, conforme já dito, **a irresignação do apelado cingiu-se no sentido de sua empresa não ser contemplada em relação às licitações.**

---

4 *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

5 *In* Responsabilidade Civil, n. 44.

6 *In* O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13.

Ademais, o próprio réu/reconvinte/apelante demonstrou, segundo consta dos autos, o que causou a inviabilidade de contemplação da empresa do autor/reconvindo/apelado com as licitações.

A título de argumentação, é coerente dizer que, se o apelante/réu/reconvinte, como mesmo dito por ele em seu recurso (f. 1.092), não pode ser responsabilizado por dano moral a ser reparado ao autor/apelado/reconvindo, pois, na época, exercia função pública, devendo prevalecer o que regula o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como receber indenização por dano moral na condição de reconvinte, já que, quando da publicação da matéria jornalística ainda exercia a função de chefia da EMLUR?

Ora, pergunta fácil, resposta mais ainda: também não tem **legitimidade ativa para atuar como reconvinte**, mesmo que seus advogados afirmem que as supostas agressões morais foram dirigidas à sua pessoa na condição de pessoa física, o que não é verdade, já que da leitura das citadas matérias, repito, não se observa qualquer frase que tenha o condão de encaixar-se nas argumentações do apelante.

Diante do exposto, sem mais delongas, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença fustigada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**